



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.272-B, DE 2023 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Institui o Fundo de Custeio da Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO LIMA); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CÉLIA XAKRIABÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Institui o Fundo de Custeio da Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”, para instituir o Fundo Nacional para Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

Art. 25. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

.....

V – o Fundo Nacional para Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas. (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

Art. 25-A. Fica instituído o Fundo Nacional para Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas, integrado pelos seguintes recursos:



I – dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;

II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, bem como com organismos internacionais;

IV – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

V – reversão dos saldos anuais não aplicados;

VI – receitas decorrentes da alienação de certificados de redução de emissão de carbono gerados por ampliação das áreas verdes arborizadas urbanas, nos termos do regulamento.

§ 1º O fundo de que trata este artigo será administrado por um conselho gestor que contemple a participação dos órgãos federais competentes das áreas de meio ambiente e política urbana, nos termos do regulamento, assegurada a participação de representantes da sociedade civil.

§ 2º Os recursos do fundo de que trata este artigo serão aplicados prioritariamente em projetos, desenvolvidos por entidades públicas ou privadas, em municípios com Índice de Área Verde Urbana (IAVU) menor que 12m² (doze metros quadrados) por habitante.

§ 3º O fundo de que trata este artigo poderá custear, no máximo, até 60% (sessenta por cento) do valor total dos projetos financiados.



§ 4º Fica vedada a concessão simultânea de recursos do fundo de que trata este artigo a mais de um projeto de uma mesma entidade pública ou privada.

§ 5º Os projetos beneficiados com recursos do fundo de que trata este artigo observarão as determinações do plano diretor de que trata o art. 182, § 1º, da Constituição, e legislação municipal dele derivada.

§ 6.º - Poderão ser admitidos projetos de arborização em áreas verdes já implantadas desde que comprovadamente resulte em ampliação mínima correspondente, ou superior, a 50% (cinquenta por cento) da área de árvores plantadas já existentes nesse mesmo local.

§ 7.º - Mediante ajuste prévio o Fundo poderá custear projetos novos de ampliação de áreas urbanas arborizadas em conjunto com outros entes públicos ou privados.

Art. 4.º - O custeio de projetos pelo Fundo será formalizado em instrumento próprio sendo que a transferência será obrigatoriamente em parcelas e uma liberação será sempre precedida de comprovação do integral cumprimento da etapa antecedente e da integral aplicação dos recursos na sua execução.

Art. 5.º - O Poder Executivo, no que couber, poderá regulamentar esta lei, especialmente concernente à definição das espécies arbóreas a serem priorizadas por região de acordo com suas respectivas características ambientais.

Artigo 6.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição é fruto de uma reflexão acerca da necessidade de gerarmos meios que viabilizem a restauração de massas verdes nos



ambientes urbanos como caminho para reduzir o impacto das emissões de carbono, melhorar a qualidade do ar e atenuar os reflexos de aquecimento derivados da ausência ou insuficiência de áreas verdes urbanas.

A expansão imobiliária toma para si, dia após dia, áreas verdes as quais são substituídas por edificações e impermeabilizações de solo e de subsolo em progressivo processo de agravamento e piora da qualidade ambiental urbana para a vida.

O Fundo de Custeio da Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas que se propõe seja instituído, visa fomentar nos municípios as ações originárias do poder público ou de entidades privadas, para aumentar as áreas verdes arborizadas urbanas, com o objetivo de as cidades atingirem o Índice de Área Verde internacionalmente recomendado, de 12 m² por habitante.

Aqui não se elege a coercitividade como caminho para atingir o objetivo, mas sim o incentivo, mediante auxílio no custeio e a conjugação de ações afirmativas que percorrem a sociedade a partir de iniciativas espontâneas de poderes públicos, de organizações não governamentais, de empresas engajadas na responsabilidade ambiental e social.

O conjunto de regras pertinentes ao gerenciamento do Fundo, sua composição, critérios de análise e aprovação de projetos, entre outros, vai delineado naquilo que se nos apresenta como essencial, mas aberto à regulamentação e, mesmo, ao aperfeiçoamento do debate parlamentar que esperamos venha a emergir a partir de nossa proposição.

Em razão da importância social da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 182	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988!art182
LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 Art. 25	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-0525;12651
LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1219;9393
LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-1222;11428
LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1981-0831;6938

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.272, DE 2023

Institui o Fundo de Custeio da Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas e dá outras providências.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado MARCELO LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.272, de 2023, institui o Fundo de Custeio da Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas. Para isso, ele altera o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), introduzindo, em seu art. 25, que enumera os instrumentos com que o poder público municipal conta para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, o inciso V (justamente o Fundo citado), bem como o art. 25-A, que detalha o novo instrumento.

Na Justificação, o autor alega a *“necessidade de gerarmos meios que viabilizem a restauração de massas verdes nos ambientes urbanos como caminho para reduzir o impacto das emissões de carbono, melhorar a qualidade do ar e atenuar os reflexos de aquecimento derivados da ausência ou insuficiência de áreas verdes urbanas”*.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi ela distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU, para exame do mérito), Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS, para exame do mérito), Finanças e Tributação (CFT, para exame do mérito e fins do art. 54



do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para fins do art. 54 do RICD).

Nesta CDU, o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas ao projeto (de 24/08 a 05/09/2023) transcorreu *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo os dados do censo mais recente, a população brasileira já ultrapassou a casa dos 200 milhões de habitantes, cerca de 85% dos quais morando em áreas urbanas. Nessa conjuntura, que tende a se intensificar nos próximos anos, tornar as áreas urbanas mais aprazíveis é imperativo inadiável. Além de dotá-las de serviços públicos básicos, tais como habitação, transporte, saúde e educação, é importante o incremento das áreas de lazer, em especial das áreas verdes. Todavia, nem sempre os orçamentos públicos municipais dispõem de recursos para tal, frente à necessidade de outros equipamentos urbanos julgados mais relevantes.

É nesse contexto que se insere o PL 3.272/2023, ora em análise, que institui o Fundo de Custeio da Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas. Mediante alteração do Novo Código Florestal, ele acrescenta esse novo instrumento, do qual o poder público municipal poderá lançar mão para o estabelecimento de áreas verdes urbanas. Considera-se meritório, igualmente, que os recursos do Fundo sejam aplicados prioritariamente em municípios com Índice de Área Verde Urbana (IAVU) menor que 12m²/hab., internacionalmente recomendado. Assim, no que diz respeito ao âmbito de atuação desta CDU, não há dúvida quanto à oportunidade e conveniência desta iniciativa legislativa.

Desde agora, porém, já se chama a atenção para as determinações da Emenda Constitucional nº 109, de 2021, que introduziu na Lei Maior a proibição para “a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias



específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública”. Trata-se de assunto a ser debatido no âmbito de comissão posterior a esta (no caso, a CFT).

Assim, quanto ao mérito desta Comissão, sou pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.272, de 2023.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCELO LIMA
Relator

2023-15264





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.272, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.272/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Acácio Favacho - Presidente, Carlos Chiodini, Guilherme Boulos e Marangoni - Vice-Presidentes, Adriano do Baldy, Augusto Puppio, Denise Pessôa, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Marcelo Lima, Marcos Pollon, Saulo Pedroso, Abílio Brunini, Antonio Andrade, Bibó Nunes, Danilo Forte, Dorinaldo Malafaia, Eunício Oliveira, João Daniel, Josenildo, Julio Lopes, Luciano Azevedo, Max Lemos e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 04/11/2024 11h01:51.780 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 3272/2023

PRL n.2

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 3272, DE 2023

Institui o Fundo Nacional de Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas e dá outras providências.

Autores: Deputado JONAS DONIZETTE

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.272/2023 altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 que altera as Leis 6.938 de 31 de agosto de 1981, 9.393 de 19 de dezembro de 1996 e 11.428 de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771 de 15 de setembro de 1965 e 7.754 de 14 de abril de 1989 e a Medida Provisória nº 2.166-67 de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências para instituir o Fundo Nacional para Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas.

Na Justificação alega que "é fruto de uma reflexão acerca da necessidade de gerarmos meios que viabilizem a restauração de massas verdes nos ambientes urbanos como caminho para reduzir o impacto das emissões de carbono, melhorar a qualidade do ar e atenuar os reflexos de aquecimento derivados da ausência ou insuficiência de áreas verdes urbanas."

Proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II
e tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 04/11/2024 11:01:51.780 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 3272/2023

PRL n.2

Interno da Câmara dos Deputados – RICD, foi distribuída a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), à Comissão de Desenvolvimento Humano, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise traduz o intuito de fomentar nos municípios as ações originárias do poder público ou de entidades privadas, para aumentar as áreas verdes arborizadas urbanas.

O aumento das áreas arborizadas urbanas garante o cuidado e a proteção da biodiversidade e, em resposta à crise ambiental sofrida no mundo, o Plano proposto no Projeto de Lei pode ser uma importante ferramenta para o combate ao desmatamento e para a redução do impacto das emissões de carbono.

A responsabilidade pelo cuidado com o ar não deve permanecer restrita aos territórios rurais e aos povos indígenas, sendo estes apenas 5% da população global, mas responsáveis pela preservação de 80% da biodiversidade mundial. Existe um desafio colocado ao Poder Público em atenuar os reflexos de aquecimento derivados, também, da ausência ou insuficiência de áreas verdes urbanas.

A proposição legislativa está em conformidade com a Lei 12.651/2012 naquilo que tange ao espaço urbano e prevê que o Fundo será administrado por um conselho gestor que contemple a participação dos órgãos federais competentes e também assegura a participação de representantes da sociedade civil. Considerando que o poder público municipal será responsável





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 04/11/2024 11:01:51.780 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 3272/2023

PRL n.2

pela destinação do Fundo para a ampliação de áreas verdes urbanas, é importante que indiquem um membro para representá-lo no conselho gestor.

Outro destaque é em relação ao critério de priorização previsto a partir do Índice de Área Verde Urbana (IAVU) que, em vista da necessidade de levar em conta a realidade e a demanda concreta de cada município, pode ser substituído por uma abordagem multifatorial que considere: (i) a biodiversidade dos biomas dos municípios; (ii) a quantidade de áreas verdes já existentes; (iii) a qualidade das áreas verdes já existentes a partir da acessibilidade e da conectividade com outras áreas; (iv) o potencial de ampliação que cada município guarda; (v) os desafios relacionados à arborização de cada município; (vi) a qualidade da participação social que possa salvaguardar a representação da sociedade civil no conselho gestor.

É importante que sejam priorizadas, a partir dos critérios mencionados, árvores nativas e frutíferas nos diversos biomas relacionadas à organização das cadeias produtivas nos municípios.

Há, também, a importância de definir um prazo para a regulamentação a fim de garantir a estrutura temporal clara para as autoridades responsáveis. Essa medida ajuda a evitar o adiamento na elaboração das regras específicas necessárias para o funcionamento do fundo a ser criado, assegurando, assim, que a lei cumpra seus objetivos de maneira oportuna e eficaz.

De modo a englobar todas essas previsões, faz-se necessário elaborar um Substitutivo com pequenas adequações recomendadas pela melhor técnica legislativa.

Desta forma, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.272, de 2023, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora

Apresentação: 04/11/2024 11:01:51.780 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 3272/2023

PRL n.2

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.272 DE 2023

Institui o Fundo Nacional de Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que "dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências", para instituir o Fundo Nacional para Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 04/11/2024 11:01:51.780 - CMAD9
PRL 2 CM/MS => PL 3272/2023

PRL n.2

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

Art. 25. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes

instrumentos:
.....

V – o Fundo Nacional para Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas. (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

Art. 25-A. Fica instituído o Fundo Nacional para Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas, integrado pelos seguintes recursos:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;

II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, bem como com organismos internacionais;

IV – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

V – reversão dos saldos anuais não aplicados;



CD242763577800



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 04/11/2024 11:01:51.780 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 3272/2023

PRL n.2

VI – receitas decorrentes da alienação de certificados de redução de emissão de carbono gerados por ampliação das áreas verdes arborizadas urbanas, nos termos do regulamento.

§ 1º O fundo de que trata este artigo será administrado por um conselho gestor que contemple a participação dos órgãos federais competentes das áreas de meio ambiente e política urbana, nos termos do regulamento, assegurada a participação do poder público municipal e de representantes da sociedade civil.

§ 2º Os recursos do fundo de que trata este artigo serão aplicados em projetos, desenvolvidos por entidades públicas ou privadas, em municípios que priorizem árvores nativas e frutíferas e que considere critérios multifatoriais sobre a biodiversidade dos biomas dos municípios; a quantidade de áreas verdes já existentes; a qualidade das áreas verdes já existentes a partir da acessibilidade e da conectividade com outras áreas; o potencial de ampliação que cada município guarda; os desafios relacionados à arborização de cada município e a qualidade da participação social que possa salvaguardar a representação da sociedade civil no conselho gestor.

§ 3º O fundo de que trata este artigo poderá custear, no máximo, até 60% (sessenta por cento) do valor total dos projetos financiados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 04/11/2024 11h01:51.780 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 3272/2023

PRL n.2

§ 4º Fica vedada a concessão simultânea de recursos do fundo de que trata este artigo a mais de um projeto de uma mesma entidade pública ou privada.

§ 5º Os projetos beneficiados com recursos do fundo de que trata este artigo observarão as determinações do plano diretor de que trata o art. 182, § 1º, da Constituição, e legislação municipal dele derivada.

§ 6.º - Poderão ser admitidos projetos de arborização em áreas verdes já implantadas desde que comprovadamente resulte em ampliação mínima correspondente, ou superior, a 50% (cinquenta por cento) da área de árvores plantadas já existentes nesse mesmo local.

§ 7.º - Mediante ajuste prévio o Fundo poderá custear projetos novos de ampliação de áreas urbanas arborizadas em conjunto com outros entes públicos ou privados.

§ 8.º - Serão oferecidos incentivos fiscais ou benefícios para doadores, sejam eles empresas ou indivíduos, a fim de estimular a participação da sociedade civil e mobilizar recursos significativos.

Art. 4.º - O custeio de projetos pelo Fundo será formalizado em instrumento próprio sendo que a transferência será obrigatoriamente em parcelas e uma liberação será sempre precedida de comprovação do integral cumprimento da etapa antecedente e da integral aplicação dos recursos na sua execução.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Art. 5.º - O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei, especialmente concernente à definição das espécies arbóreas a serem priorizadas por região de acordo com suas respectivas características ambientais.

I – A regulamentação deverá acontecer no prazo de um ano a partir da publicação da Lei.

Artigo 6.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada **CÉLIA XAKRIABÁ**
Relatora

Apresentação: 04/11/2024 11:01:51.780 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 3272/2023

PRL n.2





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.272, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.272/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Célia Xakriabá.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Célio Studart, Coronel Chrisóstomo, Cristiane Lopes, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Zé Vitor, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Elcione Barbalho, Flávia Moraes, Ivoneide Caetano, Luiz Carlos Busato, Nelson Barbudo, Pedro Uczai, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha, Zé Silva e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 3.272, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui o Fundo Nacional de Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”, para instituir o Fundo Nacional para Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

Art. 25. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:
.....

V – o Fundo Nacional para Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas. (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:





Art. 25-A. Fica instituído o Fundo Nacional para Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas, integrado pelos seguintes recursos:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;

II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, bem como com organismos internacionais;

IV – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

V – reversão dos saldos anuais não aplicados;

VI – receitas decorrentes da alienação de certificados de redução de emissão de carbono gerados por ampliação das áreas verdes arborizadas urbanas, nos termos do regulamento.

§ 1º O fundo de que trata este artigo será administrado por um conselho gestor que contemple a participação dos órgãos federais competentes das áreas de meio ambiente e política urbana, nos termos do regulamento, assegurada a participação do poder público municipal e de representantes da sociedade civil.





§ 2º Os recursos do fundo de que trata este artigo serão aplicados em projetos, desenvolvidos por entidades públicas ou privadas, em municípios que priorizem árvores nativas e frutíferas e que considere critérios multifatoriais sobre a biodiversidade dos biomas dos municípios; a quantidade de áreas verdes já existentes; a qualidade das áreas verdes já existentes a partir da acessibilidade e da conectividade com outras áreas; o potencial de ampliação que cada município guarda; os desafios relacionados à arborização de cada município e a qualidade da participação social que possa salvaguardar a representação da sociedade civil no conselho gestor.

§ 3º O fundo de que trata este artigo poderá custear, no máximo, até 60% (sessenta por cento) do valor total dos projetos financiados.

§ 4º Fica vedada a concessão simultânea de recursos do fundo de que trata este artigo a mais de um projeto de uma mesma entidade pública ou privada.

§ 5º Os projetos beneficiados com recursos do fundo de que trata este artigo observarão as determinações do plano diretor de que trata o art. 182, § 1º, da Constituição, e legislação municipal dele derivada.

§ 6.º - Poderão ser admitidos projetos de arborização em áreas verdes já implantadas desde que comprovadamente resulte em ampliação mínima correspondente, ou superior, a 50% (cinquenta por cento) da área de árvores plantadas já existentes nesse mesmo local.





§ 7.º - Mediante ajuste prévio o Fundo poderá custear projetos novos de ampliação de áreas urbanas arborizadas em conjunto com outros entes públicos ou privados.

§ 8.º - Serão oferecidos incentivos fiscais ou benefícios para doadores, sejam eles empresas ou indivíduos, a fim de estimular a participação da sociedade civil e mobilizar recursos significativos.

Art. 4.º - O custeio de projetos pelo Fundo será formalizado em instrumento próprio sendo que a transferência será obrigatoriamente em parcelas e uma liberação será sempre precedida de comprovação do integral cumprimento da etapa antecedente e da integral aplicação dos recursos na sua execução.

Art. 5.º - O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei, especialmente concernente à definição das espécies arbóreas a serem priorizadas por região de acordo com suas respectivas características ambientais.

I – A regulamentação deverá acontecer no prazo de um ano a partir da publicação da Lei.

Artigo 6.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente

